

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-002033/93.47  
SESSÃO DE : 19 de abril de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008  
RECURSO Nº : 116.572  
RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

- Infração administrativa ao Controle das Importações.
- Apresentação de Guia de Importação à Repartição aduaneira após decorridos os quinze (15) dias corridos para tal procedimento, estabelecidos pela Portaria DECEX nº 15/91.
- Cabível a imposição da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade do A.I., vencido o cons. Luís Antonio Flora. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 19 de abril de 1995

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

  
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008  
RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Ford Indústria e Comércio Ltda. submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 12489, de 20/08/93, diversas mercadorias estrangeiras sob o regime especial "Drawback Suspensão", solicitando a apresentação a posterior da Guia de Importação respectiva, com base na Portaria DECEX nº 15/91, art. 1º, letra "c".

Em ato da conferência documental, a fiscalização constatou que a interessada apresentou citada Guia fora do prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91, lavrando o Auto da Infração de fls. 01, para exigir da autuada o crédito tributário correspondente à multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (30% sobre o valor da mercadoria).

Regularmente intimada, a importadora impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

1 ) ao solicitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, assinou Termo de Compromisso, no Quadro 24 da referida DI, no sentido de apresentar o PGI ao órgão emissor competente no prazo de 40 dias da data de registro da DI, sob pena de incorrer na violação do art. 526 do R.A., compromisso este totalmente cumprido;

2 ) apresentou a GI emitida à repartição aduaneira 21 dias após a data de emissão do citado documento;

3 ) Embora o regime de importação adotado pelas autoridades brasileiras exija a emissão prévia de GI, algumas situações especiais (entre elas, as importações vinculadas a operações de drawback genérico) mereceram tratamento diferenciado, pelo qual a GI pode ser emitida "a posteriori", conforme disposto nas Portarias DECEX nº 08/91 e nº 15/91. Nestes casos, portanto, desde que exista a respectiva GI, não se configura o fato típico descrito no item II do art. 526 do R.A.;

4) no seu caso, a GI foi solicitada e emitida no prazo legal e mesmo que seu pedido de emissão tivesse sido efetuado fora do prazo, ainda assim a sanção prevista no art. 526, II, do RA não teria aplicação, porque o fato típico nela descrito não retrata o fato descrito no Auto de Infração, que se refere a importação desobrigada de licença;

*guelh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

5 ) a fiscalização entendeu aplicável ao caso destes autos o princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526. do R.A., que considera como tendo sido realizada sem GI a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade deste documento, sendo que tal entendimento somente poderia ser aplicável nos casos em que a emissão da GI deve ser anterior ao embarque das mercadorias no exterior e tal embarque ocorre mais de 40 dias após o vencimento da guia;

6 ) a Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, estabeleceu uma exceção ao regime de emissão prévia da GI e determinou um prazo para a apresentação do pedido de guia de importação - PGI - ao órgão competente (o que foi cumprido) mas, a rigor, não determinou um prazo para a apresentação dessa guia às autoridades fiscais (apenas menciona que a guia terá validade de 15 dias para fins de comprovação junto à repartição aduaneira), nem tampouco estabeleceu sanção para a falta de observância de tal prazo;

7 ) no próprio termo de compromisso constante do Quadro 24 da DI, a obrigação assumida pelo importador, sob as penas do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, é a de apresentar o PGI ao órgão competente no prazo de 40 dias da data de emissão da DI correspondente, não constando qualquer compromisso no sentido de se apresentar a guia de importação no prazo de 15 dias da emissão da mesma;

8 ) a aplicação, ainda que por analogia, do princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526 acima mencionado ao caso concreto, não tem o menor cabimento, uma vez que lá se considera sem guia a mercadoria embarcada no exterior após o decurso de 40 dias da expiração do prazo de validade da guia , enquanto aqui o embarque, o desembarque e o desembaraço estão dispensados da apresentação prévia da GI, desde que a mesma seja solicitada ao órgão competente no prazo de 40 dias da data do registro da DI;

9 ) o simples atraso na comunicação ou na apresentação da GI à autoridade fiscal não pode, de forma alguma, dar ensejo a aplicação de qualquer das multas elencadas no art. 526 do R.A., que trata das infrações administrativas ao controle das importações, já que a entrega da referida guia fora do seu prazo de validade para a autoridade aduaneira não configura infração administrativa ao controle das importações, mas mero descumprimento de obrigação fiscal acessória;

10) no presente caso todos os requisitos de controle das importações foram plenamente atendidos, não havendo como se sustentar que a importação foi feita ao desamparo de guia. A guia de importação em questão venceu-se após produzir todos os seus efeitos relativamente ao controle das importações. O vencimento da validade não retira, de nenhuma forma, os efeitos já produzidos, da mesma forma que as guias relativas aos casos em que devem ser emitidas previamente à importação, tem prazo de validade de 180 dias e portanto, vencem após terem amparado regularmente a operação de importação, sem que por isso deixem de ser documentos válidos para todos os fins, inclusive fiscais;

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N<sup>o</sup> : 116.572  
ACÓRDÃO N<sup>o</sup> : 302-33.008

11 ) o máximo que poderia ter ocorrido é o descumprimento de uma obrigação fiscal formal e acessória, sendo que o Regulamento Aduaneiro não fixa prazo para apresentação de tais guias de importação, não sendo portanto aplicável à hipótese sequer a multa genérica referida no inciso IV do art. 522 do RA, e a Portaria DECEX n<sup>o</sup> 15/91, também não fixa penalidade para a apresentação de tais guias de importação após 15 dias da emissão das mesmas;

12 ) finaliza solicitando que seja dado total provimento à impugnação apresentada e que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com o conseqüente cancelamento da multa imposta.

Ao apreciar a impugnação, a autora do feito considerou as alegações apresentadas pela autuada improcedentes, pelo que expôs:

1 ) preliminarmente, observou que, embora conste do processo Procuração outorgada pela interessada constituindo seu procurador, bem como substabelecimento dos poderes, o signatário da impugnação não está identificado, impossibilitando a confirmação de seus poderes.

2 ) No mérito, o entendimento da interessada de que a Portaria DECEX n<sup>o</sup> 15/91 não fixa prazo para a apresentação da guia de importação à repartição aduaneira, é contrariado pelo próprio texto legal pois, em seu art. 1<sup>o</sup>, além de estabelecer que o pedido de GI deve ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro da DI, determina também que a GI conterá a cláusula seguinte. “ Essa guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada (s), e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.”

3 ) Se a comprovação junto à repartição onde ocorreu o desembaraço pudesse ser feita a qualquer tempo, a critério do importador o prazo de validade de 15 dias corridos após a emissão não constaria da própria guia por determinação da legislação que ampara as exceções em que é admitida a emissão de GI após o embarque da mercadoria no exterior.

4 ) Conforme foi admitido pela própria impugnante, houve a inobservância de uma obrigação acessória o que, de acordo com o disposto no art. 113, § 3<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

5 ) Quanto à alegação de que o art. 526, inciso II, do R.A., não é aplicável por ter sido feito o pedido de guia e a mesma ter sido emitida, tal argumento não é compatível com a legislação uma vez que “importação de mercadoria do exterior sem guia” , prevista no mencionado dispositivo legal, não se refere somente à existência física da guia, mas, principalmente, a sua validade e ao momento de sua emissão, como pode ser constatado nos incisos do art. 526 que gradua a penalidade em função do tempo e do prazo de validade.

*E. M. L.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

6 ) O próprio parágrafo 1º do referido art. 526, que se aplica a importação sujeita a emissão de GI previamente ao embarque no exterior, vem comprovar tal entendimento, ao estabelecer que “será considerada como tendo sido realizada sem GI ou documento equivalente, a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desses documentos”. Por tal dispositivo, mesmo em casos de existência física da guia, o art. 526, inc. II, do RA é aplicável, em função de fatores temporais e prazo de validade da própria guia.

7 ) No caso em tela, em que a Portaria DECEX nº 15/91 ampara o pedido de GI posteriormente ao registro da DI, a interessada, com a finalidade de comprovar junto à repartição aduaneira que objetiva a licença para a importação já efetivada, apresentou um documento (GI) fora do seu prazo de validade, portanto, um documento que não surte mais efeitos que não tem mais valor para os fins para os quais foi emitido. Configurou-se, assim, importação sem guia, sujeitando o importador à penalidade capitulada no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro.

8 ) Finaliza propondo a manutenção do Auto de Infração.

Com a base nos fundamentos de fato e de direito exposto no Relatório e Parecer expostos pelo SESIT (fls. 96/100) aprovando-os e integrando-os a sua Decisão (fls. 101), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, impondo à autuada o pagamento do crédito tributário discriminado no Auto de Infração.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões que apresentou na impugnação, especialmente em que:

1 ) o termo de compromisso assumido no Quadro 24 da DI em exame foi devidamente cumprido, uma vez que o PGI foi protocolado no prazo de 39 dias da data do registro da DI, resultando na emissão da competente Guia de Importação que, no presente caso se deu dentro do prazo de 40 dias. Foi assim obedecido o disposto no art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91, que trata das importações vinculadas a operações de drawback genérico, que é o caso destes autos;

2 ) o fato de a recorrente ter apresentado a Guia de Importação às autoridades fiscais após 15 dias de sua emissão não justifica a manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que a referida Portaria apenas menciona que a guia terá validade de 15 dias, não determinando que sua apresentação à repartição após este prazo ensejaria a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do RA, e mesmo que o fizesse não teria qualquer efeito uma vez que uma simples Portaria não é instrumento legal hábil para prever a aplicação da penalidade.

3 ) No presente caso, a Guia de Importação foi solicitada no prazo legal e a importação foi amparada por GI, fato que por si só já exclui a aplicação dessa norma.

*E. M. A.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

4 ) Mesmo que o pedido de emissão da referida guia tivesse sido efetuado fora do prazo legal, ainda assim tal sanção não teria aplicação, porque o fato típico nela descrito não retrata o fato descrito no Auto de Infração, que se refere à importação desobrigada de licença, ou seja, não amparada por GI.

5 ) O Auditor Fiscal atuante entendeu aplicável ao caso destes autos o princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526 do RA, princípio este somente aplicável nos casos normais, que dependem de emissão de guia previamente à importação.

6 ) Contudo, a Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, estabeleceu uma exceção ao regime da emissão prévia de GI e determinou um prazo para a apresentação do pedido de guia de importação - PGI - ao órgão competente, estabelecendo também um prazo de validade de 15 dias para a referida guia de importação, para fins de comprovação junto à repartição aduaneira, sem, contudo, estabelecer sanção para a falta de observância deste último prazo.

7 ) Tanto assim é que, no próprio Termo de Responsabilidade constante do Quadro 24 da DI, a obrigação assumida pelo importador, sob as penas do art. 526 do RA, restringe-se, exclusivamente, à apresentação do PGI ao órgão competente no prazo de 40 dias da data da emissão da DI correspondente, não constando qualquer compromisso no sentido de se apresentar a GI no prazo de 15 dias da emissão da mesma.

8 ) Assim, a aplicação, ainda que por analogia, do princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526 acima mencionado ao caso concreto, não tem o menor cabimento, uma vez que lá se considera sem guia a mercadoria embarcada no exterior após o decurso de 40 dias da expiração do prazo de validade da guia, enquanto aqui o embarque, o desembarque e o desembaraço estão dispensados da apresentação prévia da GI, desde que a mesma seja solicitada ao órgão competente no prazo de 40 dias da data do registro da DI; o que efetivamente ocorreu e está provado nestes autos.

9 ) O simples atraso na comunicação ou na apresentação da GI à autoridade fiscal não pode dar ensejo à aplicação de qualquer das multas elencadas no art. 526. do RA, pois o mesmo trata de infrações administrativas ao controle das importações, o que não se configura no caso. O que ocorreu foi mero descumprimento de obrigação fiscal acessória.

10 ) Na importação objeto do litígio, todos os requisitos ao controle das importações foram plenamente atendidos, posto que a operação dependia de guia de importação emitida a posterior, fato este que foi cumprido com absoluta observância dos requisitos e do prazo legal de 40 dias da data do registro da DI.

11 ) Não há como se sustentar que a importação foi efetuada ao desamparo de guia. A guia de Importação em questão venceu-se após ter produzido todos os seus efeitos relativamente ao controle das importações.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

12 ) A apresentação da GI ao fisco fora de prazo não constitui infração administrativa ao controle das importações, podendo ensejar, no máximo, a aplicação de penalidade relativa ao descumprimento de uma obrigação fiscal formal e acessória.

13 ) O Regulamento Aduaneiro não fixa prazo para a apresentação de tais guias de importação, não sendo portanto aplicável à hipótese sequer a multa genérica referida no inciso IV do art. 522, do RA. Por outro lado, a Portaria DECEX nº 15/91 também não fixa penalidade para a apresentação de tais guias de importação após 15 dias da emissão das mesmas.

14) Em assim sendo, não pode a fiscalização pretender aplicar a penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do RA para situação diversa daquela que os seus termos contemplam.

15) Para o caso em exame, não existe previsão para a imposição de penalidade.

16) Em Direito Tributário vige o princípio da tipicidade cerrada, exigindo subjunção do fato à norma legal ( cita a Prof. Yonne Dolacio de Oliveira, no “ curso de Direito Tributário “ ) , tipicidade esta que resta inadmissivelmente prejudicada, na autuação imposta à recorrente.

17) Cita ementas do Tribunal de Impostos e Taxas que, no âmbito estadual, tem cancelado reiteradamente autos de infração em função de sua capitulação estar incorreta.

18) Insiste em que o Auto de Infração em tela não pode prevalecer, uma vez que inexistente capitulação legal para a suposta infração cometida pela interessada, não podendo ser-lhe aplicada penalidade que em nada tem a haver com os fatos descritos nos autos.

19) Encerra seu recurso requerendo que lhe seja dado integral provimento, reformando-se a decisão de primeira instância e julgando-se o Auto de Infração inteiramente improcedente, com o cancelamento da exigência formulada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: a apresentação da Guia de Importação à repartição aduaneira onde se promoveu o desembaraço fora do prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15 / 91.

Inicialmente, quero salientar que a regra geral pela qual são regidas as importações brasileiras é a de “ emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.”

Em alguns casos, porém, a administração, para facilitar e agilizar o processo de importação, procurou favorecer os importadores, facultando-lhe a apresentação da guia de importação emitida anteriormente ao desembaraço das mercadorias, conforme as disposições contidas na Portaria DECEX nº 08 / 91

Mais além foi a administração na concessão deste benefício, ao alterar o art. 2º, letra “ b “, da citada Portaria, através da Portaria DECEX nº 15 / 91, retirando a expressão “ quando a guia de importação deverá ser emitida anteriormente ao desembaraço” , e possibilitando que, a critério da empresa, nas exceções de que trata, as mercadorias sejam submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. “

Contudo, ao conceder este benefício, a administração criou determinadas obrigações administrativas a serem cumpridas pelos interessados, ou seja, prazos a serem obedecidos com referência ao pedido de emissão da guia de importação ao órgão competente e à apresentação deste documento à repartição de desembaraço aduaneiro, para fins de comprovação da licença de importação.

Estes prazos estão perfeitamente determinados no parágrafo segundo do artigo segundo da Portaria DECEX nº 15 / 91.

Se o prazo para apresentação da guia de importação à repartição aduaneira não fosse importante, ele não estaria mencionado e determinado na própria Portaria que estabeleceu o benefício. Estas poucas obrigações que foram impostas pela norma a que se refere, são irrisórias face à desregulamentação e à agilização dos procedimentos administrativos nas importações que foram possibilitadas aos beneficiários.

Dois prazos foram estabelecidos pela Portaria DECEX nº 15 / 91, como se segue:

- “ o pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 ( quarenta ) dias corridos, após o registro da declaração de importação “ , e

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.572  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.008

- a guia assim emitida “ tem validade de 15 ( quinze ) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro “ .

Não é o termo de compromisso assumido no quadro 24 da Declaração de Importação que estabelece a total obrigação que deve ser cumprida pelo importador. Ele apenas trata do primeiro compromisso a ser respeitado pelo signatário, ou seja, da apresentação do pedido de emissão de guia ao órgão competente.

A própria guia, por sua vez ( e de acordo com cláusula estabelecida pela Portaria DECEX nº 15 / 91 ) , determina o novo prazo a ser respeitado, relativo à sua apresentação à repartição aduaneira, uma vez que tem validade de 15 dias corridos após sua emissão.

Tal cláusula significa que, após os citados 15 dias, a guia perde sua eficácia, não mais atendendo ao objetivo pelo qual foi solicitada e emitida.

Um documento que não tem valor legal não pode ser aceito como documento.

Não é uma simples Portaria que prevê a aplicação de penalidades, como insiste o recorrente, ao afirmar que ela não é instrumento legal hábil para tal. Citado ato apenas outorgou, em alguns casos, um benefício, condicionando - o a algumas obrigações.

A penalidade, no caso, está prevista no próprio Regulamento Aduaneiro, uma vez que, não tendo a guia de importação valor legal, é como se não existisse, inferindo importação ao desamparo de guia, sujeitando o infrator à penalidade capitulada no inciso II do art. 526 do citado Regulamento.

Não se discute, aqui, o fato da importação ter sido realizada sem apresentação prévia de G.I , uma vez que esta era uma concessão à qual o importador fazia jús. O auditor fiscal, no caso, não aplicou o princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526 do RA. Apenas citou tal dispositivo para salientar que, no caso de guias de importação, não basta apenas que existam materialmente, sendo fundamentais sua data de emissão e seu prazo de validade, para que tenham valor legal.

O que se discute, é a própria existência da guia de importação face à sua eficácia, portanto dentro de seu prazo de validade.

No que diz respeito à alegação de que, no processo em pauta, o que ocorreu foi mero descumprimento de obrigação fiscal formal e acessória, cumpre lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, tal fato converte-se em obrigação principal no que se refere à penalidade pecuniária.

*evlch*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N<sup>o</sup> : 116.572  
ACÓRDÃO N<sup>o</sup> : 302-33.008

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA